



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 112/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 04 de agosto de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 112/2026, de autoria do vereador Warley Higino Pereira, com a ementa: *ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 1802/2010 PARA PROIBIR A DIVULGAÇÃO DE AGENTES OPERADORES OU PLATAFORMAS DE APOSTAS E JOGOS DE AZAR NOS BENS QUE ESPECIFICA.*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 112/2026, de autoria do vereador Warley Higino Pereira, com a ementa: *ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 1802/2010 PARA PROIBIR A DIVULGAÇÃO DE AGENTES OPERADORES OU PLATAFORMAS DE APOSTAS E JOGOS DE AZAR NOS BENS QUE ESPECIFICA.*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à



Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 112/2026 altera a Lei Municipal n.º 1.802/2010 para vedar a divulgação de agentes operadores e plataformas de apostas e jogos de azar em bens públicos municipais, mobiliário urbano, espaços de publicidade sujeitos ao controle do Município e eventos promovidos, patrocinados, apoiados ou financiados pela Administração Pública Municipal.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, uma vez que a



Câmara Municipal de Ouro Branco

Constituição Federal, em seus arts. 18 e 30, incisos I e II, assegura aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No caso, a proposição limita-se a disciplinar a utilização de bens públicos municipais, dos espaços de publicidade sujeitos à autorização administrativa e dos eventos vinculados ao Município, inserindo-se no exercício do poder de polícia administrativa e na gestão do patrimônio público.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição não trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria cargos, órgãos, funções ou atribuições para a Administração Pública, tampouco altera a estrutura administrativa ou o regime jurídico dos servidores públicos, limitando-se a estabelecer norma de caráter geral aplicável aos meios de publicidade submetidos ao controle municipal.

Aplica-se, nesse contexto, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual não há vício de iniciativa em projetos de autoria parlamentar que não alterem a estrutura administrativa, as atribuições dos órgãos públicos ou o regime jurídico dos servidores.

Destaca-se que o projeto possui natureza eminentemente regulatória, não criando programas públicos, cargos, benefícios, contratações ou despesas obrigatórias de caráter continuado. Assim, não há afronta às normas orçamentárias nem impedimento jurídico à sua regular tramitação.

Sob o aspecto material, a proposição não invade a competência privativa da União para disciplinar a exploração da atividade de apostas, pois não impede seu funcionamento nem regulamenta o setor econômico, restringindo-se à vedação da divulgação dessas atividades em espaços submetidos ao controle do Município. Além disso, preserva a veiculação de conteúdos jornalísticos, científicos, educativos, informativos e campanhas de prevenção ao jogo compulsivo, garantindo o direito à informação e evitando restrições desproporcionais.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para as **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

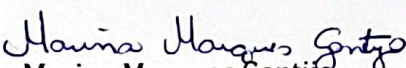
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 112/2026, de autoria do

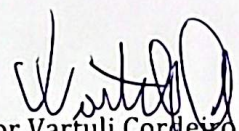


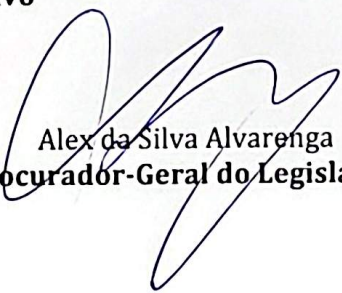
Câmara Municipal de Ouro Branco

vereador Warley Higino Pereira, com a ementa: *ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 1802/2010 PARA PROIBIR A DIVULGAÇÃO DE AGENTES OPERADORES OU PLATAFORMAS DE APOSTAS E JOGOS DE AZAR NOS BENS QUE ESPECIFICA.*

Ouro Branco, 06 de agosto de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo